



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.010527/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.335 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento relativamente ao montante considerado omitido que o contribuinte não logrou comprovar ter sido oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65-68) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Quase todos os rendimentos declarados tiveram recolhimento de IRRF pela própria União Federal (INSS e TRF da 5ª Região), conforme documentação anexa à impugnação;

- b) Impende destacar que o fiscal desconsiderou o lançamento do crédito relativo ao INSS (R\$ 4.524,27), informando um valor de R\$ 12.011,62. Note-se que a retenção de IR dos valores recebidos a título de precatórios e de RPVs, decorrentes de sentenças judiciais, é efetuada pelos próprios tribunais (no caso, o TRF da 5ª região em Recife). A forma de liberação de valores e de retenção na Fonte modifica-se anualmente, ora com a retenção direta, ora através do INSS, ora da CEF, razão por que a Receita Federal não encontra as informações nas DIRF apresentadas pelos tribunais;
- c) Os R\$ 4.795,05 declarados como recebidos do INSS referem-se aos Precatórios emitidos em nome do próprio Recorrente e pagos como de Natureza Alimentar, os demais estão incluídos nos pagos pelo TRF da 5ª Região;
- d) Manter a glosa efetuada pela fiscalização implicaria em tributação em duplicidade; e
- e) A legislação aplicável garante o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, razão pela qual deve a própria administração excluir do mundo jurídico o auto de infração inquinado de nulidade.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer seja o Recurso recebido e provido para o fim de Anular Decisão Recorrida, ou reformá-la, para o fim de desconsiderar a Glosa indevida e excluir os R\$ 12.011,52 acrescidos como rendimento (pois já declarado) em duplicata e mandar restituir os IRRFonte recolhido a maior, isso face das ilegalidades e cerceamento do direito de defesa.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração de fls. 4-9 que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Ernandes Nepomuceno de Oliveira (CPF nº 024.922.613-87), referente a fatos geradores ocorridos exercício de 2003 (ano-calendário de 2002). A autuação alcançou o montante de R\$ 7.297,34 (sete mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 20/08/2007 (fl. 23).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fl. 6):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Tributado valor omitido de R\$ 12.011,62 auferidos do INSS (CNPJ nº 29.979.036/0042-19), conforme Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) apresentada por este Órgão.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Glosados valores a este título incidentes sobre rendimentos auferidos da Alfa 1 Nordeste Ltda, da Rede de Ensino Geo, Tribunal Reg. Federal 5 (quinta) Região, uma vez que não existem DIRF'S apresentadas por estas instituições e nem o contribuinte compareceu para justificar os referidos importes do imposto retido na fonte declarados (recolhimentos de seus valores aos cofres públicos), apesar de ter sido cientificado em 09/03/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR).

Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.

O valor da Linha 19 - Imposto Retido na Fonte - Titular, foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01 (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular). Foi incluído o valor do imposto retido na fonte de R\$ 2.520,00 incidente sobre rendimentos de prestação de serviços (omitidos; auferidos do INSS (CNPJ nº 29.979.036/0042-19).

O valor devido foi calculado conforme o demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual, de apuração do imposto suplementar, da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 7-9).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 e 3) alegando que:

- a) Quase todos os rendimentos declarados tiveram recolhimento de IRRF pela própria União Federal (INSS e TRF da 5ª Região), conforme documentação anexa à impugnação; e
- b) Impende destacar que o fiscal desconsiderou o lançamento do crédito relativo ao INSS (R\$ 4.524,27), informando um valor de R\$ 12.011,62. Note-se que a retenção de IR dos valores recebidos a título de precatórios e de RPVs, decorrentes de sentenças judiciais, é efetuada pelos próprios tribunais (no caso, o TRF da 5ª região em Recife). A forma de liberação de valores e de retenção na Fonte modifica-se anualmente, ora com a retenção direta, ora através do INSS, ora da CEF, razão por que a Receita Federal não encontra as informações nas DIRF apresentadas pelos tribunais.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, Requer: a) Juntada dos comprovantes em anexo, no total de 12, além da cópia do Auto Impugnado; b) seja o Auto de Infração ora combatido julgado insubsistente em todos os seus termos e c) Caso decida V. Sa. pela necessidade de complementação dessas ou juntada de outras provas. Requer, ainda, se digne de, antes do julgamento, conceder ao Impugnante o prazo necessária para a obtenção das provas complementares ou adicionais, incluindo as seguintes providências: intimação dos autuantes para justificarem, por escrito, o motivo da exclusão dos valores declarados como Retidos na Fonte, já que admitiram a legitimidade dos "rendimentos" declarados.

De se indagar, por que excluir somente as retenções, se isso equivaleria a acusar as fontes pagadoras ("de direito público") de descumprimento da obrigação de fazer as Retenções na Fonte? Até porque, em tal caso, seriam elas as autuadas. Da mesma intimação deverá constar que esclareçam quais os documentos exigidos como "válidos", habilitando o Impugnante a solicitá-los dessas autoridades (representantes das Fontes Pagadoras).

Sobre o INSS, deverão fazer juntar ao Auto de Infração prova de ter aquela Autarquia efetuado pagamento ao Impugnante, além do já declarado, para que este possa aferir a veracidade da informação ou se houve engano do INSS.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Cópia do auto de infração (fls. 4-9); ii) Cópias de recibos (fls. 10-12); iii) Cópia de comprovantes de pagamento de precatórios (fls. 13-21); iv) Documentos pessoais (fl. 22).

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) DIRF (fls. 30 e 31); ii) Dados de controle (fl. 32 e 38); e iii) Declaração de ajuste anual (fls. 33-37, 39-43).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-21.084, de 14 de junho de 2011 (fls. 44-53), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento relativamente ao montante considerado omitido que o contribuinte não logrou comprovar ter sido oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se o valor do imposto de renda retido na fonte quando sua retenção está comprovada nos autos, com documentação hábil.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 20 de julho de 2011 (fl. 69), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 14 de agosto de 2011 (fls. 65-68). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal

Entende o contribuinte que ao presente caso se aplicam diversos dispositivos legais e constitucionais que garantem o seu direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal em âmbito administrativo. Por isso, entende que cabe o reconhecimento de

nulidade do lançamento, ante o cometimento de ilegalidades e de cerceamento de direito de defesa.

Contudo, é necessário apontar que o recorrente deixou de apontar qual exatamente seria a situação de fato que implicou o cerceamento de direito de defesa e as ilegalidades por ele imputadas ao ato de lançamento. Veja-se também que a questão referente à comprovação da retenção de IR pelas fontes pagadoras se confunde com o mérito dos autos, o que será analisado nos itens seguintes.

As hipóteses de nulidade do lançamento encontram-se elencadas no art. 59 do Decreto-Lei nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não havendo comprovação de nenhum desses casos pelo contribuinte, entendo que devem ser afastados os seus argumentos.

2. Da glosa de deduções de IRRF

Entende o recorrente que os documentos já anexados aos autos são suficientes para comprovar todos os valores retidos na fonte descritos em sua declaração de ajuste anual do período analisado. Veja-se que a decisão recorrida reconheceu a maior parte das alegações de mérito do contribuinte, mantendo a glosa em relação apenas a alguns dos valores, nos seguintes termos:

No que diz respeito às fontes pagadoras informadas pelo contribuinte na Declaração, (Rede Geo, ALFA 1, e TRF) é de se acatar os rendimentos oferecidos espontaneamente à tributação na Declaração. Contudo, no que se refere, às deduções e/ou compensações do imposto de renda devido, estas tem que ser comprovadas com documentação hábil e idônea, pois se trata de um benefício, condicionado aos ditames da lei.

[...]

No que se refere aos rendimentos oriundos do TRF 5ª Região, fls. 11/19, tem-se que no documento de fls. 11, é possível se identificar o ano de 2002, como referência, bem como, o fato do contribuinte estar apontado como advogado no precatório em causa e o respectivo valor de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 5.073,14, decorrente dos rendimentos recebidos. Nos demais documentos, no entanto, não há como se verificar a que ano se refere, ou até mesmo, em alguns casos, ser o contribuinte o único beneficiário.

Assim, em face da inexistência, nos autos, do documento emitido pela fonte pagadora a que se refere à legislação do imposto de renda da pessoa física, e ainda, da não comprovação do montante retido no ano-calendário em questão, deve ser mantida a glosa do valor compensado indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, como apontado no Auto de Infração, exceto o valor R\$ 5.073,14, constante do documento de fls. 11, considerado como suficiente na comprovação desse valor.

O documento necessário e suficiente para comprovação dos valores retidos na fonte é aquele que atende as determinações da legislação, conforme acima transcrita.

Tendo em vista que as alegações do contribuinte são similares ao que já constava da impugnação administrativa, bem como por concordar com os fundamentos de mérito acima transcritos, adoto estes últimos como razões de decidir e afasto os argumentos do recorrente nesse ponto.

Conclusão

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle